



Parecer Jurídico: **20/2016**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Pedido de Repactuação e Prorrogação da Vigência Contratual**

Ementa: Direito Administrativo. Aditativação ao Contrato Administrativo nº 017/2012 - Pedido de repactuação e prorrogação da vigência contratual.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 162/2016, datado de 15 de setembro de 2016 – Gerente Geral, solicitando parecer sobre a regularidade dos atos, em especial, da minuta do sexto termo aditivo, referente ao Contrato nº 17/2012 constante do Volume IX do processo administrativo nº 029/2012.

2. O pedido de Repactuação e Reequilíbrio Econômico Financeiro da empresa foi feito por meio do Ofício nº 022/2016/PHOENIX, datado de 19 de fevereiro de 2016 (fls. 2014-2016 VOL IX), e foi instruído com a planilha de custos e formação de preços e com cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016 (fls. 2017-2048 VOL IX).

3. Consta do Vol. IX do processo a dotação orçamentária para a repactuação (fls. 2107-2109) dotação 6.2.2.1.1.01.04.04.006 Serviços de apoio administrativo e operacional, constando o saldo orçamentário de R\$ 46.682,64, **para atendimento da repactuação nos termos do ofício nº 022/2016/PHOENIX**, porém não consta a dotação orçamentária para a prorrogação de vigência do Contrato.

4. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à regularidade dos atos, em especial, da minuta do sexto termo aditivo (fl.2112-2114).

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O Decreto nº 2.271/97 admite repactuação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visando adequação aos novos



preços de mercado, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 5º do aludido Decreto dispõe:

“Art.5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previstos no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.”

6. A Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 17/2012 (fl. 1893) prevê o seguinte:

“11.1 Fica estabelecido que as partes podem revisar o presente contrato a qualquer tempo ocorrendo fato imprevisível que onere excessivamente um dos contratantes a ponto de impedir o cumprimento do objeto pactuado.”

7. A Lei n.º 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

8. A Consultoria Zênite (ILC, 2005, n. 63, p.131) classifica a repactuação como espécie de reajuste, mas antes a identifica como figura específica aos regulamentos próprios:

“No âmbito da Administração Pública Federal, foi criada uma figura específica para promover o reequilíbrio econômico dos contratos de prestação de serviços contínuos, denominada repactuação. É disciplinada pelo Decreto n. 2.271/97 e pela IN/97. Trata-se de uma espécie de reajuste, por buscar afastar os efeitos decorrentes do processo inflacionário após o interregno mínimo de 1 ano, dele se diferenciando no que tange ao critério empregado para sua concessão: enquanto o reajuste se vincula a índice econômico previsto no contrato, a repactuação ocorre com base na demonstração analítica da variação dos componentes dos custos envolvidos.”



9. A Instrução Normativa nº 02 SLTI do MPOG, de 30 de abril de 2008, estabelece procedimentos para repactuação, de forma mais detalhada, senão vejamos:

“DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

“Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, **por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação**, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

V - (revogado)

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

10. O despacho nº 162/2016, datado de 15 de setembro de 2016, da Gerente Geral (fl.2114), que encaminha a minuta do termo aditivo para manifestação da Assessoria jurídica, aprova a proposição de repactuação conforme a planilha anexa ao ofício da empresa, **ressalvada de relatório da análise técnica detalhada da assessoria financeira do CAU/DF**, por essa razão, faz-se necessário o envio do processo para a assessoria financeira para emissão de relatório da análise técnica detalhada, para então proceder a pretendida repactuação.

11. A Lei n.º 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade da prorrogação dos contratos de serviços continuados, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



12. Por sua vez a Cláusula Terceira do Contrato nº 17/2012 (fl. 1887) prevê o seguinte:

“3.1 O contrato entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por sucessivos períodos, até no limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsto no art. 57, II da Lei 8666/93.”

III – CONCLUSÃO

13 . Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro desde que seja observado o item 10 deste parecer, e pela viabilidade da prorrogação da vigência do contrato, juntando-se aos autos a dotação orçamentária para a prorrogação da vigência do contrato, bem como a autorização emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei de Licitações.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 23 de setembro de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27970